

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.001042/99-61
Recurso nº : 131.714
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.152

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES - LIMITE RELATIVO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA ASSEGURADA - Cabe ao sujeito passivo, ao instruir a defesa formalizada contra a exigência fiscal, demonstrar a pertinência dos documentos juntados com a matéria a que objetiva se contrapor. A dedução das remunerações pagas a administradores não poderá exceder a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações, admitindo-se, em qualquer hipótese, para cada um dos beneficiários, valor mensal equivalente ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto de renda na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10425.001042/99-61

Acórdão nº : 105-14.152

Recurso nº : 131.714

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 01/05, para formalização da exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular, o lançamento decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada para aquele período, tendo sido apurado excesso de retirada de administradores em relação ao limite relativo, adicionado a menor na determinação do lucro real, sendo dados como infringidos, os artigos 195, inciso I, e 296, *caput* e parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), combinados com o artigo 38, da Lei nº 8.981, de 1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada, constante das fls. 55/56, instruída com os documentos de fls. 57 a 174, a autuada se insurgiu contra a exigência, alegando que a Fiscalização incluiu indevidamente como rendimentos, no relatório que embasa a acusação fiscal, verbas que não possuem caráter remuneratório, tais como: Plano de Saúde (Unimed), Auxílio-alimentação (*Tickets*), dentre outras e solicitando que sejam refeitos os cálculos, com base nos comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, que anexa na oportunidade.

Na decisão de primeiro grau, consubstanciada no Acórdão prolatado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, de fls. 176/181, a exigência foi parcialmente mantida, tendo em vista a necessidade de assegurar o limite individual mínimo de retiradas, de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 296, do RIR/94 (parágrafo 3º, do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.341/1987), não observado no procedimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10425.001042/99-61
Acórdão nº : 105-14.152

Quanto ao argumento da Impugnante, assegura aquele julgado que o mesmo não se fez acompanhar de provas de sua efetiva ocorrência, nos termos dos artigos 16, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/1972, ressaltando que da análise dos documentos por ela acostados aos autos, constata-se que os únicos valores contidos na folha de pagamento a título de Plano de Saúde e *Tickets* se referem a deduções, e não, à remuneração.

Diz, ainda, que, intimada a fazê-lo, a Contribuinte não apresentou o demonstrativo mensal (de retiradas dos administradores), sendo entregue, tão somente, a folha de pagamentos, a qual, juntamente com os informes de rendimentos, embasou a elaboração da planilha de fls. 53, utilizada com o objetivo de se calcular os limites individual e colegial (máximo); na referida planilha não foi constatada a existência de excesso em relação aos aludidos limites, o que leva a concluir que a existência de prováveis remunerações adicionais indevidamente consideradas pelo fiscal autuante, tornou-se inócua em função dos resultados encontrados (considerando que o parâmetro adotado para a autuação se restringiu ao limite relativo).

Cientificada da decisão em 26/04/2002, de acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 184, a Contribuinte interpôs, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 185) o recurso voluntário de fls. 188/192 – postado em 28/05/2002, conforme carimbo da EBCT apostado no envelope de fls. 186/187 – no qual requer a reforma do julgado, na parte que lhe foi desfavorável.

A Recorrente invoca o disposto no artigo 208, do RIR/94, acerca da manutenção de controle, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de valores que interferem na apuração da base imponible do tributo de que se cuida, e contesta a conclusão do acórdão guerreado de que não foram juntadas provas das alegações contidas na impugnação.

Segundo ela, referidos elementos probatórios já constam dos autos, sendo suficientes para se aferir o erro da autuação, devendo ser considerado o pedido formulado no sentido de que seja procedido a um novo cálculo dos valores tomados pela Fiscalização,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10425.001042/99-61
Acórdão nº : 105-14.152

improcedendo a exigência de novas e desnecessárias provas, e a conseqüente conclusão de se tratar de matéria não impugnada, como constou da decisão recorrida.

Encerra, reiterando os argumentos contidos na impugnação, inclusive o de realização de diligência, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 70.235/1972, destinada a recalcular-se os valores apurados, pedindo, ao final, que se julgue totalmente improcedente o lançamento.

Às fls. 193 a 205, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, o qual, depois de regularizado, foi considerado consentâneo com legislação de regência pela Repartição de origem, que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 206.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke with a loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10425.001042/99-61
Acórdão n° : 105-14.152

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

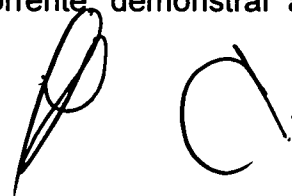
O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, constata-se que se equivocou a Recorrente, ao reiterar pedido de diligência não formulado na fase processual anterior, uma vez que seu pleito se restringiu a que fossem recalculados os valores adotados pela Fiscalização para formalizar a presente exigência, sob a alegação de que estes incluíam verbas que não configuram rendimentos de seus administradores, destacando, a título de exemplo, planos de saúde e auxílio-alimentação (*tickets*).

No recurso, o argumento é repisado, novamente de forma genérica, ainda que tenha o julgado recorrido demonstrado a sua irrelevância para a solução a ser dada ao presente litígio, tendo em vista que o parâmetro adotado pela Fiscalização para apurar o excesso de remuneração dos dirigentes, foi o relativo, o qual decorre da comparação do valor deduzido como despesa àquele título, no período de apuração considerado, com o lucro real declarado, sem levar em conta as importâncias individualmente pagas aos administradores, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 296, do RIR/94.

A contribuinte censura, ainda, a afirmação contida no voto condutor do referido aresto, de que a alegação não se fez acompanhar de provas, pois estas já se encontrariam nos autos, sendo suficientes para demonstrar o pretense erro do procedimento, cabendo ao julgador compulsá-los, não lhe sendo lícito a exigência de novos elementos.

Ainda que fossem relevantes para o deslinde da questão – e não o são, como se verá adiante – entendo que cabe à Impugnante, ora Recorrente, demonstrar a

Two handwritten signatures in black ink. The first is a stylized signature with a large loop, and the second is a simpler signature consisting of a few strokes.

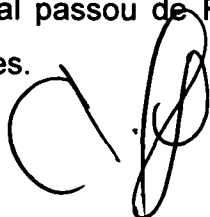
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo nº : 10425.001042/99-61
Acórdão nº : 105-14.152

pertinência dos elementos que instruem sua peça defensiva, com os argumentos que estariam a confirmar, e não, juntar documentos e mandar que o julgador identifique neles, valores que alegadamente deveriam ser expurgados dos cálculos efetuados pelo autor do feito, sem, nem ao menos, indicar com precisão aqueles que deveriam ser excluídos, se não, por referência exemplificativa.

O comportamento da defesa poderia ser atribuído ao fato de na planilha de fls. 53, o autuante haver demonstrado mensalmente os valores das remunerações de dezesseis administradores, objetivando apurar prováveis excessos individual e/ou colegial em relação aos limites legais, os quais, somente se considerados, tornariam pertinentes as aludidas alegações.

No entanto, conforme asseverou o julgado recorrido, tais demonstrações não foram consideradas na autuação, a qual arrolou apenas o excesso relativo, levando-se em conta os valores declarados das retiradas e do lucro real no ano-calendário de 1995, apurando-se o montante original de R\$ 98.735,59 (valor excedente a 50% do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores das correspondentes remunerações, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 296, do RIR/94 – conforme constou da descrição dos fatos anexa à peça acusatória – fls. 02), que, atualizado monetariamente, alcança o montante de R\$ 102.911,12, e deduzido do valor já adicionado pela Contribuinte (R\$ 8.032,04), compõe a base de cálculo da exigência de que se cuida (R\$ 94.879,08).

A necessária observância do disposto no parágrafo 3º, do artigo 296, do RIR/94, levou a que, na busca da verdade material, a decisão recorrida retificasse aquele montante, visando garantir à Contribuinte a retirada mínima mensal, para cada administrador, de remuneração equivalente a duas vezes o limite de isenção nas tabelas de IR-Fonte vigentes no período, o que determinou a redução do valor arrolado a título de excesso, o qual passou de R\$ 102.911,12, para R\$ 77.595,14, sendo irrepreensíveis as suas conclusões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10425.001042/99-61
Acórdão nº : 105-14.152

Dessa forma, tendo em vista que as alegações de defesa contidas na peça recursal não se adequem à matéria remanescente do presente litígio, não logrando elas demonstrarem a inocorrência da infração arrolada na autuação, deve esta ser mantida, nos termos retificados pela decisão guerreada, por sua absoluta conformidade com a legislação de regência indicada no AI de fls. 01/05.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA